

Processo Nº: RJ-2010-13551

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Informações Periódicas

Interessado: Normas Auditores Independentes

Requerente: Ricardo de Souza Medeiros – sócio administrador

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por Normas Auditores Independentes, firmado pelo Sr. Ricardo de Souza Medeiros, sócio administrador (fls. 01/02/03), contra aplicação de multa cominatória diária prevista no art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em virtude de haver entregue com atraso a Informação Periódica, relativa ao exercício de 2010, ano base 2009, conforme requerido no artigo 16 da mesma Instrução, em conformidade com o estabelecido na Instrução CVM nº 452/07.

2. Em defesa da sociedade, o Sr. Ricardo de Souza Medeiros informa que não pôde atender à determinação da CVM por ter sido acometido de *"grave problema de saúde, acumulando no mês de abril um violento "stress" que veio a culminar com a perda de memória, exigindo sua internação no dia 02 de maio, ficando em observação e avaliação na UTI do Hospital Albert Einstein (documentos anexos)"* (fls. 4 a 7), e que após a *"alta hospitalar foi obrigado a ficar em casa, submetido a medicação e observação"*, o que o deixou impossibilitado de trabalhar, devido aos remédios, mesmo estando de alta hospitalar. Concluindo, o profissional solicita o cancelamento da multa aplicada.

3. Nesse sentido, é relevante destacar que, do ponto de vista formal, a multa cominatória é aplicável, uma vez que a entrega do Informe Anual somente ocorreu em 30/07/2010 (fls. 8 ). Portanto, a priori, não há motivos para o cancelamento da multa, em função de que, em essência ela foi corretamente aplicada. Por outro lado, não podemos deixar de considerar a incapacidade momentânea do profissional, apesar de ter ocorrido em data posterior ao término do prazo para apresentação das Informações (30/04/2010).

4. Dessa forma, não obstante o fato de que em condições normais não caberia qualquer reparo à multa cominatória aplicada, há que se considerar a alegação de que o atraso na entrega ocorreu em função da incapacidade momentânea do auditor por motivo de saúde, que o impediu de encaminhar a Informação Anual em tempo hábil. Logo, considerando que a multa foi aplicada corretamente e que, por sua vez, a situação do recorrente à época pode ser admitida como atenuante ao descumprimento do prazo, opino pelo encaminhamento do presente processo à instância superior para decisão.

À sua consideração,

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Analista

De acordo,

Ao SNC para apreciação.

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo. Ao SGE, para envio ao Colegiado para designação de relator.

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria